



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009374-25.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada MARINALVA EUFRÁZIO DE LUNA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1009374-25.2023.8.26.0161

Comarca: Diadema – SP - 3ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Cintia Adas Abib

Ação: Indenização por danos morais e materiais

Apelante: Banco BMG S/A

Apelado: Marinalva Eufrázio de Luna

VOTO 2606

APELAÇÃO. AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C.C. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Recurso do Banco-réu alegando inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil - descabimento - contrato emitido eletronicamente que não permite verificar se o autor expressou o aceite ao produto - Banco que não comprovou de que maneira sua plataforma de contratação, com a tecnologia nela empregada, possibilita a adesão direta e exclusivamente pelo consumidor, e não por alguém que, sem poderes e de modo ilícito, se faz passar por ele - não demonstrou as coordenadas geográficas captadas quando da adesão ou evidenciou que os dados de IP e do navegador informados na cédula estivessem efetivamente associados ao aparelho celular, ao computador ou ao provedor de Internet utilizado pelo autor. Dano moral - ocorrência - não se trata de evento corriqueiro a provocar dissabores inerentes à vida social e sim de angústia e preocupação significativos. Consumidor hipervulnerável a dívida sem contrapartida e cujo pagamento incidiria diretamente sobre verba alimentar. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais - retificação no dispositivo trecho final para constar incidência sobre 10% do valor atualizado da condenação. Apelação do réu. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação do réu, em face da r. sentença exarada às f. 157/161, proferida e pelo D. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial nos seguintes termos: *“(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados nesta ação movida por MARINALVA EUFRAZIO DE LUNA em face de BANCO BMG SA, para: 1) DECLARAR a inexigibilidade, em relação à autora, das prestações pecuniárias mensais, descontadas da sua conta bancária, pelo réu, em 04/06/2023, nos valores de R\$ 228,76 e R\$ 233,31, conforme demonstrado à fls. 13, bem como a inexistência, em relação à autora, dos*

contratos que ensejaram os referidos descontos e, por consequência, CONDENAR ao réu na restituição, de forma simples, em favor da autora, dos respectivos valores descontados, indevidamente, da conta bancária da autora, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça/SP, a contar das datas dos descontos e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação do réu. 2) CONDENAR o réu, no pagamento, em favor da autora, da indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça/SP, a contar da presente data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 01% ao mês a partir da data da citação do réu;) AUTORIZO a compensação entre o valor devido pelo réu à autora (itens 1 e 2, supra) e o montante do crédito disponibilizado pelo réu à autora, nos valores de R\$ 923,24 (fls.14) e R\$ 1.082,67 (fls. 152), em decorrência dos contratos impugnados na presente ação, se apresentada prova documental idônea pelo réu da liberação do referido crédito, em favor da autora, em decorrência dos contratos bancários apresentados às fls. 84/104 e 132/146, incidindo sobre essa última verba (crédito disponibilizado à autora) correção monetária, pela Tabela prática do Tribunal de Justiça/SP, a contar da data da liberação do crédito em favor da autora. Em virtude da ínfima sucumbência da autora, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o réu nos pagamentos das custas e despesas processuais inerentes à presente ação e dos honorários advocatícios sucumbenciais, devidos ao patrono da autora, que fixo em 10% do valor atualizado de sua sucumbência, que engloba o valor a ser restituído à autora, decorrente dos indevidos descontos em sua conta corrente (R\$ 228,76 e R\$ 233,31), e; a importância correspondente à indenização por dano moral (R\$ 5.000,00). Julgo extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de processo Civil."

Apela o réu, (f. 177/200), alegando inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil, ante a inequívoca legitimidade da contratação, descabendo repetição de indébito e indenização por danos morais. Requer o provimento do recurso a fim de que seja integralmente reformada a sentença, julgando improcedente a ação. Alternativamente, pugna para que seja excluída a condenação em danos morais, e alternativamente a minoração do quantum arbitrado. Subsidiariamente, pugna pela correção dos honorários advocatícios arbitrados, para que sejam fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido, (fls. 168).

Contrarrrazões apresentadas, (f. 201/208), requerendo que seja acolhido a preliminar de deserção, as penas de litigância

de má-fé e o não provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, afasto o pleito do apelado de deserção e, conseqüentemente, a litigância de má-fé, posto que as custas foram recolhidas dentro do prazo.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de ação reparação de danos materiais c.c danos morais em que a autora narra que se dirigiu a agência bancária, onde possui conta e notou que foram realizados descontos, não autorizados, nos valores de R\$ 228,76 e R\$ 233,31 de sua conta corrente, os quais desconhece a origem.

Em contestação, o réu sustenta que as partes formalizaram o contrato de empréstimo pessoal de nº 424923132 (ADE 5800074), em 13/06/2023, no qual restou pactuado o pagamento de 15 (quinze) parcelas de R\$ 236,72, realizado pelo Token digital do consultor responsável pela contratação.

Proferida a decisão saneadora, as partes foram intimadas para informar as provas pretendidas. A autora não se opôs a perícia para a constatação da fraude, (f. 124). O réu, pleiteou expedição de ofício à CEF, (f. 125/127), sendo indeferido por não guardar relevância ao objeto da ação, (f.128).

Sobreveio a sentença que julgou parcialmente o feito nos termos acima citado.

Sobre a sentença, se insurge o réu, ora apelante.

A despeito de o apelante ter sustentado a validade da contratação, a cédula de crédito eletrônica e os termos de autorização que exibiu às fls. 84/107 não faz prova disso. Os elementos aos quais se reporta para emprestar credibilidade se resumem a um código (Aut. Eletrônica) desacompanhado de lastro probatório mínimo que os tornem aceitáveis. Não há dados concernentes a 'Hash', 'IP do cliente'.

A afirmação de que teria havido assinatura por biometria facial também não está comprovada. A foto do rosto da autora foi colacionada a fl. 107, mas não consta do denominado 'protocolo de assinatura' e sua geolocalização.

A vinda dessa foto, por si só, não é o bastante para provar que houve leitura facial. Também não permite averiguar se a autora, quando do registro fotográfico, teve acesso ao conteúdo do empréstimo consignado e expressou o aceite ao produto.

Do documento de f. 85, nota-se que o local de celebração do contrato se deu em Rosário do Sul/RS, na data de 13.06.2023. No entanto, o depósito do valor do suposto empréstimo na conta do apelado só ocorreu em 15.06.2023, (f. 109).

Não bastasse, em seu recurso, a fim de sustentar seus argumentos, o apelante traz, a f. 184, um comprovante de depósito no valor R\$ 1.082,67, cujo depósito se deu 02.06.2023, ou seja, antes da celebração do contrato apresentado a f. 84/104.

Não é crível que uma pessoa contrate um empréstimo pessoal, aguarde dois dias para receber em sua conta, ou, que lhe seja creditado valores em sua conta, muitos dias antes de celebrar o contrato.

Era esperado que o banco comprovasse de que maneira sua plataforma de contratação, com a tecnologia nela empregada, possibilita a adesão direta e exclusivamente pelo consumidor, e não por alguém que, sem poderes e de modo ilícito, se faz passar por ele.

Também era pertinente a demonstração das coordenadas geográficas captadas quando da adesão, e de que os dados de IP e do navegador informados na cédula estivessem efetivamente associados ao aparelho celular, ao computador ou ao provedor de Internet utilizado pela autora.

Cumpria à instituição financeira demandante a prova de que efetivamente ajustou negócio com a apelada, o que não restou verificado, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Os danos desencadeados de eventos dessa natureza devem ser suportados pela instituição financeira, porque se está diante de risco diretamente ligado à sua atividade. Tratando-se de serviço defeituoso, o banco responde em atenção ao art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e ao entendimento consagrado na súmula 479 do Superior

Tribunal de Justiça.

Quanto ao dano moral arbitrado pelo juízo de origem, fora corretamente arbitrado, pois guardam relação com o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Não se trata de evento corriqueiro a provocar dissabores inerentes à vida social e sim de angústia e preocupação significativos.

A insegurança do serviço favoreceu a aplicação de duas fraudes, quais sejam: a formação de empréstimo e o desvio do pagamento realizado de boa-fé. E pior, tudo isso mediante vinculação do consumidor hipervulnerável a dívida sem contrapartida e cujo pagamento incidiria diretamente sobre verba alimentar. No entanto, eventuais valores comprovadamente depositados indevidamente na conta da apelada deverão ser devolvidos ao apelante, a fim de evitar enriquecimento sem causa, admitida compensação.

Quanto aos honorários sucumbenciais razão assiste ao apelante.

É caso de retificação da parte final dispositivo da r. sentença no trecho “(...) **fixo em 10% do valor atualizado de sua sucumbência, que engloba o valor a ser restituído à autora, decorrente dos indevidos descontos em sua conta corrente (R\$ 228,76 e R\$ 233,31), e; a importância correspondente à indenização por dano moral (R\$ 5.000,00).**” Para constar: “(...) fixo em 10% do valor atualizado da condenação.”, no mais mantida como lançada, inclusive, em relação a disciplina de sucumbência imposta em primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator